



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067238-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ e Paciente JORNANDES MARQUES LOURENÇO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 29 de abril de 2025

LEME GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS n. 2067238-31.2025.8.26.0000

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Impetrante: ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ

Paciente: JORNANDES MARQUES LOURENÇO RODRIGUES

Voto: 32560

HABEAS CORPUS. Prisão Temporária. Homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado. Fundamentação idônea. Indícios de autoria. Elementos concretos que indicam a vinculação do paciente aos crimes apurados, especialmente pelos depoimentos de testemunhas que o apontam como autor dos disparos. Imprescindibilidade da custódia para as investigações. Paciente foragido, circunstância que impede o cumprimento do mandado de prisão e afasta a fluência do prazo legal de 30 dias previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990. A conduta do paciente de se evadir do distrito da culpa contribui diretamente para o prolongamento do inquérito. Agente reincidente, que ostenta condenação anterior por roubo majorado. Reiteração delitiva. Necessidade da custódia cautelar. Presentes os requisitos legais para a prisão temporária, inexistindo ilegalidade a ser sanada por meio do presente writ. Ordem denegada.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Alisson Oliveira de Souza Cruz, advogado, em favor de JORNANDES MARQUES LOURENÇO RODRIGUES, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da Vara do Júri e da Infância e Juventude da Comarca de Presidente Prudente, que mantém a prisão temporária do paciente, em razão da suposta prática dos crimes de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado.

Requer o impetrante a revogação da prisão temporária do paciente, sob o argumento de fragilidade das provas que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sustentam a acusação, bem como de excesso de prazo para o encerramento das investigações, pugnando pelo oferecimento de sustentação oral (fls. 01/08, 174).

A liminar foi indeferida (fls. 140/144).

O MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e da Infância e Juventude da Comarca de Presidente Prudente prestou informações (fls. 169/170).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dr. Maria Cristina Geraldês Fochi Reis, opinou pela denegação da ordem (fls. 176/181).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente está sendo investigado porque, em tese, no dia 03 de novembro de 2024, por volta das 00h05, na Rua João Francisco Lisboa, n. 333, Parque dos Pinheiros, na cidade de Presidente Prudente, teria planejado e participado, juntamente com outro corréu, crimes de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado, cujas vítimas foram Alex dos Santos, vulgo "Lobinho", e Ademir Teixeira Manoel, vulgo "Amaral".

Não há que se cogitar em revogação da prisão temporária, sob a alegação de que estão ausentes os seus fundamentos autorizadores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por ocasião da decretação da referida medida, acolhendo a representação da autoridade policial e manifestação do Ministério Público, o d. juízo *a quo* considerou que a segregação temporária do paciente era imprescindível para a continuidade das investigações, anotando que *"No presente caso, o crime apurado, previsto no art. 121 do Código Penal, encontra-se no rol do inciso III, da Lei nº 7.960/89, bem como há nos autos diversos elementos probatórios concludentes, eis que testemunhas mencionaram que a vítima se envolveu em briga anteriormente aos fatos, e foram uníssonos ao apontar o indiciado como autor dos disparos que deram fim a vida de Alex."*

No mesmo sentido, ao julgar novo pedido da Defesa de revogação da prisão temporária do paciente em 28.01.2025, ressaltou que *"À época do decreto, já existiam fundadas razões da participação do indiciado no delito em questão, com base nos depoimentos prestados pela testemunha, conforme devidamente fundamentado na decisão de págs. 54/57. É certo que a denúncia apócrifa não é suficiente para justificar o deslinde do inquérito policial, mas não veda em absoluto que tais informações sejam ponto de partida para diligências pela Polícia"*.

Nota-se que não há que se cogitar em ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão temporária do paciente, pois foram analisadas as circunstâncias concretas relativas ao caso.

A prisão temporária do paciente foi decretada com base no artigo 1º da Lei n. 7.960/89, que determina ser a medida cabível nas seguintes hipóteses:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio, em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas;

o) crimes contra o sistema financeiro.

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Conforme pontuado em sede liminar, apesar da decretação da prisão do paciente em 28.11.2024 e da tentativa de cumprimento do mandado em data posterior, não verifico atraso injustificado nas investigações, uma vez que o paciente se evadiu do distrito da culpa, deixando de se apresentar à autoridade competente. Assim, torna-se evidente que sua conduta de não colaborar com as investigações contribuiu diretamente para o prolongamento, ainda que razoável, do inquérito policial.

Ressalte-se ainda, que, diante da gravidade concreta dos delitos imputados – homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado, ambos praticados com emprego de arma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de fogo e em concurso de pessoas –, inexistente fundamento para alegação de excesso de prazo na investigação, uma vez que o processo teve, até o momento, os seus atos realizados em tempo razoável. Ademais, há decisão recente do juízo a quo, proferida em 28.01.2025 (fls. 115/116 – autos principais), que indeferiu o pedido de revogação da prisão temporária, reforçando a necessidade da custódia cautelar.

Do mesmo modo, não há que se cogitar sobre ausência de indícios quanto à autoria delitiva, uma vez que há múltiplas testemunhas que vinculam o paciente à prática delitiva, corroborando os indícios de sua participação nos fatos em apuração.

Cabe ressaltar, que restou demonstrado que este não seria o primeiro crime cometido pelo paciente com o emprego de arma de fogo, sendo ele reincidente em crime doloso. Com efeito, há condenação definitiva pela prática do crime de roubo majorado, também perpetrado com o uso de arma de fogo e mediante a utilização de motocicleta, conforme se verifica no processo n. 0000103-77.2018.8.26.0583, circunstância que confere ainda maior respaldo à manutenção da medida cautelar deferida (fls. 106/113 – autos principais).

Diante disso, observo que há, de fato, indícios concretos de autoria em relação ao paciente, situação que, aliada à pendência de diligências investigativas pela autoridade policial, revela a necessidade da manutenção da prisão temporária para a conclusão das investigações.

Assim, havendo necessidade da prisão temporária para a conclusão das investigações e existindo indícios de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ser o paciente o autor de delito expressamente previsto no rol do artigo 1º da Lei n. 7.960/89, a sobredita medida deve ser mantida.

Por fim, anoto que não há que se acolher o argumento no sentido de ter ocorrido o exaurimento do prazo da prisão, uma vez que o paciente permanece foragido, de modo que não está sendo submetido à prisão temporária.

A propósito, o artigo 2º, §4º, da Lei n. 8.072/1990 estabelece que a prisão temporária – e não a decisão que a decretou - terá o prazo de 30 dias.

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente writ.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

LEME GARCIA
Relator